Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 253/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6918/2023
PROTOCOLO	: 2255220
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
INTERESSADOS	: DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA; SEM COMERCIO E SEVIÇOS LTDA -ME; GDAI IND & COM ELETRÔNICOS EIRELI; GRUPO GBA COM ATA & SERV LTDA; L C COMERCIO ELETRÔNICO LTDA; REPREMIG REP E COM DE MINAS GERAIS LTDA; CLAYTE. COM TI EIRELI; TODON COMERCIAL LTDA; MEIZON DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA; A V FREITAS MARQUES LTDA; CAMILA EVANGELISTA SCARPARI; AJUSTE SERV C E REP SER DE ELE INF LTDA; NACIONAL COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI; D. I COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP; ARTHUR PANTALEAO GARCIA LTDA; A S CAETANO LTDA; LUIZ CÉSAR THOMAS; MD COMERCIO E REP DE FERRAGENS LTDA; PRIMUS MAGAZINE LTDA; ÁUDIO E CIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA; E PROJEVISION PROVEDOR DE INTERNET LTDA.
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
VALOR	: R$ 1.939.142,77
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E MULTIMÍDIA. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO AUSENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, pela ausência de objetividade com a Fazenda Estadual, qualificação técnica com critérios subjetivos e pela ausência de documentos de habilitação, em violação à Lei Federal n. 8.666/1993, à CF/1988, art. 37, XXI, à LC n. 160/2012 e à Resolução n. 98/2018 – RITC/MS, o que enseja a aplicação de multa ao responsável e a expedição de recomendação.

2. Declara-se a regularidade da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento das normas previstas na Lei Federal n. 8.666/1993 e na Resolução n. 98/2018 – RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 5/2023, quanto à ausência de objetividade com a Fazenda Estadual; qualificação técnica e documentos ausentes de habilitação, infringindo a Lei Federal n. 8.666/93, a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, Lei Complementar n. 160/2012, bem como o Regimento Interno n. 98/2018; a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023, previstas na lei n. 8.666/93 e Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; aplicar **multa** ao Prefeito Municipal, Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, no valor total equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS,** com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial; e expedir **recomendação** aos gestores responsabilizados pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Examinam-se os atos relativos ao Pregão Eletrônico n. 5/2023 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023, celebrados entre o Município de Cassilândia/MS e diversas empresas, visando à aquisição de equipamentos e serviços de informática e multimídia, com valor total registrado de R$ 1.939.142,77.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entenderam pela irregularidade do processo licitatório e da formalização da Ata (ANA – DFLCP – 7320/2023 e PAR – 3ª PRC – 11489/2023 / peças n. 64 e 65 / fls. 1580-1606).

Intimados os responsáveis para apresentar defesa (fls. 1608-1611), juntou-se os autos os documentos às fls. 1626-2040.

A análise técnica (ANA-DFLCP-7320/2023 e ANA-DFLCP-7820/2024) e o Ministério Público de Contas (PAR-3ª PRC-11489/2023 e PAR-3ª PRC-4672/2024) concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata, com sugestão de aplicação de sanção pecuniária ao responsável. Os gestores foram regularmente intimados, tendo apresentado defesa e documentação complementar.

Por fim, vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 5/2023)

Em relação ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 5/2023, foi apontado pela equipe técnica via análise ANA-DFLCP – 7280/2024 (peça n. 122 / fls. 2042-2056) as seguintes irregularidades: *regularidade com a Fazenda Estadual – ausência de objetividade; qualificação técnica e documentos ausentes de habilitação.*

a) Exigência genérica de regularidade fiscal estadual

O edital exigiu prova de regularidade com a Fazenda Estadual sem delimitar os tributos relacionados ao objeto contratual, descumprindo o princípio da objetividade (art. 37, XXI da CF/88) e o art. 4º, XIII da Lei 10.520/2002. Tal exigência amplia indevidamente o poder discricionário do pregoeiro e compromete a competitividade do certame. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, a regularidade fiscal deve se restringir aos tributos vinculados ao objeto da contratação.

b) Qualificação técnica com critérios subjetivos

O edital exigiu atestados de execução de 50% do objeto licitado, mas não estabeleceu critérios objetivos para aferição de compatibilidade técnica, afrontando o art. 3º, §1º, I e art. 44 da Lei 8.666/1993. A ausência de parâmetros claros compromete a isonomia e abre margem para julgamentos subjetivos, conforme já reconhecido por este Tribunal (DLM-G.FEK-94/2022 – TC/7631/2022).

c) Ausência de documentos de habilitação

As empresas D.I Comércio e Serviços Ltda. e Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. não comprovaram habilitação jurídica nem apresentaram os atestados técnicos exigidos no edital, descumprindo os subitens 10.3 e 10.7.1. A documentação apresentada não supre a lacuna apontada na fase de habilitação, mantendo-se a irregularidade.

Diante disso, acolhem-se as conclusões da análise técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do procedimento licitatório.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023

Embora vinculada ao procedimento licitatório, a formalização da ata, em si, observa os requisitos formais previstos na legislação. Nos termos do art. 121, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/MS n. 98/2018), as fases da contratação pública são juridicamente autônomas, podendo ser julgadas de forma independente.

Assim, reputa-se **regular** a formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023, por atender aos requisitos formais próprios da fase contratual.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023

Embora vinculada ao procedimento licitatório irregular, a formalização da ata, em si, observa os requisitos formais previstos na legislação. Nos termos do art. 121, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/MS n. 98/2018), as fases da contratação pública são juridicamente autônomas, podendo ser julgadas de forma independente.

Assim, considera-se regular a formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023, por atender aos requisitos formais próprios da fase contratual.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Quanto à sanção pecuniária incidente sobre as irregularidades verificadas, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; a natureza da infração, além das circunstancias pessoais dos infratores e das demais circunstâncias descritas no art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; proponho a fixação em caráter pedagógico no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Valdecy Pereira da Costa, Prefeito Municipal.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, subsidiado pela análise técnica, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 5/2023, quanto a *ausência de objetividade com a Fazenda Estadual; qualificação técnica e documentos ausentes de habilitação*, infringindo a Lei Federal n. 8.666/93, a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, Lei Complementar n. 160/2012 bem como o Regimento Interno n. 98/2018;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023, previstas na lei n. 8.666/93 e Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Valdecy Pereira da Costa*, no valor total equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS,** com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

e) Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores responsabilizados pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, ‘b’, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do processo licitatório pregão eletrônico, pela regularidade da formalização da ata de registro de preços, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC/MFGM